



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

PAULO CÉSAR FERREIRA DE SOUSA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DE FATORES DIVERSOS NA DECISÃO
DOS JURADOS**

**INHUMAS - GO
2022**

PAULO CÉSAR FERREIRA DE SOUSA

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DE FATORES DIVERSOS NA DECISÃO
DOS JURADOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao professor Me. Leandro Campêlo Moraes, professor da Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I (TCC I), do Curso de Graduação em Direito, como requisito para a obtenção da Média Final da Disciplina.

Professor(a) orientador(a): Ms. Fernando Emídio.

INHUMAS – GO

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****S725t**

SOUSA, Paulo César Ferreira de
TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DE FATORES DIVERSOS NA
DECISÃO DOS JURADOS/ Paulo César Ferreira de Sousa. – Inhumas: FacMais, 2022.
44 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Tribunal do Júri; 2. Mídia; 3. Oratória; 4. Influencial. I. Título.

CDU: 34

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a possibilidade de influência de fatores diversos na decisão do jurado do tribunal do júri, o qual é formado por membros da sociedade para julgar casos de crimes dolosos contra a vida. Fato é que sendo o julgador uma pessoa, por mais que se baseie em critérios estabelecidos e se oriente por bases norteadoras no processo de tomada de decisão, este estará sujeito a problemas de sua própria característica humana, o que por consequência, afeta seu posicionamento do tribunal do júri. Várias premissas distintas são capazes de levar a pessoa a adotar um posicionamento que, naturalmente, não adotaria, tais como uma boa oratória na hora da defesa, a forma em que a mídia tratou o crime em questão, a forma em que o crime foi cometido, as características do próprio autor do crime e, inclusive, o *status* social desse. Assim, conclui-se que é totalmente possível tais fatores tendenciarem o posicionamento dos togados presentes no rito do júri. A metodologia adotada é de revisão bibliográfica, indutiva.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Mídia. Oratória. Influência.

ABSTRACT

The present work has the objective of demonstrating the possibility of influence of several factors in the decision of the jury of the jury, which is formed by members of society to judge cases of intentional crimes against life. The fact is that as the judge is a person, however much he is based on sustained criteria and is guided by guiding bases in the decision-making process, he will be subject to problems of his own human characteristic, which, consequently, affected his positioning of the jury court. Several different premises are capable of leading the person to adopt a position that, naturally, he would not adopt, such as a good oratory at the time of the defense, the way in which the media treated the crime in question, the way in which the crime was committed, such as characteristics of the perpetrator of the crime and even his social status. Thus, it is concluded that it is entirely possible for such factors to tend to the positioning of the togados present in the jury's rite. The methodology adopted is a bibliographical, inductive review.

Keywords: Jury Court. Media. Oratory. Influence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 ORIGEM	9
1.1.1 No Brasil	11
1.2 CONCEITO	15
1.3 JURADOS	17
2. ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
2.1 CONSTITUCIONAIS	20
2.1.1 Plenitude de Defesa	21
2.1.2 Sigilo das Votações	23
2.1.3 Soberania dos Veredictos	24
2.1.4 Competência para Julgamento dos Crimes Contra a Vida	25
2.2 PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS	26
2.2.1 Primeira Fase	27
2.2.2 Segunda Fase	30
3. A POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIAS DE TERCEIROS NOS VOTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	34
3.1 ORATÓRIA	34
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS	35
3.3 A PRIMARIEDADE DO ACUSADO E OUTROS FATORES	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O júri, também conhecido como tribunal do júri, é tido como um dos pilares da justiça criminal contemporânea. O sistema de júris tem sido adotado por muitos países para garantir a imparcialidade e a isenção de crimes cometidos pelos acusados. A principal vantagem do sistema é que ele permite que os cidadãos participem ativamente na administração da justiça, o que promove a transparência e dá às pessoas uma sensação maior de segurança.

Esse sistema foi criado para assegurar a imparcialidade no julgamento dos réus e para garantir o direito à defesa, no entanto, não ignorando tal título, percebe-se no meio jurídico que muitos apontam que o referido sistema também tem suas desvantagens, como a possibilidade de julgamentos errados, o fato de que os veredictos do júri podem não ser aceitos pelas autoridades ou, ainda, que esses podem ser influenciados por fatores diversos (isso é, fora da convicção própria do indivíduo).

Diversos fatores podem influenciar na decisão final do tribunal do júri, tais como o perfil dos jurados, a maneira com que o caso foi apresentado pelas partes envolvidas, os argumentos utilizados pelos advogados e, principalmente, a mídia tendenciosa.

Nos crimes de impacto que "vendem" notícias em sua grande maioria estão relacionados a crimes contra a vida e imediatamente, nasce o interesse do público em conhecer qual a pena que o acusado levou ou qual foi o motivo que o fez cometer tal crime, como se fosse um placar de futebol. Indubitável é, nesse sentido, que a mídia alcança um público cada vez maior com as tecnologias atuais e, por consequência, exerce seu poder de manipulação mais fácil. Essa influência, inclusive, pode chegar no Poder Judiciário.

O reflexo disso na relação entre a mídia e o poder judiciário está no fato de que, numa sociedade midiaticizada, é extremamente difícil conciliar as distintas posições que caracterizam o funcionamento do judiciário e o funcionamento da mídia, o que tem contribuído para aumentar a conflituosa relação existente entre ambos os lados.

Vistos tais cenários, é nesse contexto que nasce o problema do trabalho: Qual a influência que fatores diversos podem acarretar nas decisões do Tribunal do Júri?

Para responder o problema citado, o objetivo geral do trabalho é analisar o instituto do tribunal do júri, desde sua origem no mundo até sua inserção no Brasil; estudar tópicos essenciais do instituto, tais como princípios e procedimentos processuais; expor a possibilidade de influência de fatores diversos no voto dos veredictos.

Para tanto, quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o molde dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, usando o raciocínio lógico para consideração e afirmação das premissas abordadas no decorrer da pesquisa, trabalhando o entendimento doutrinário acerca do tema. Quanto a técnica de pesquisa, essa será a de revisão bibliográfica, que utilizará de uma coleta de dados presentes em livros, jornais, revistas, notícias na internet e, principalmente, outros trabalhos científicos que adentram no tema proposto.

Por fim, com o intuito de demonstrar os fundamentos da forma mais coesa possível, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, através de um estudo histórico, percebe-se que esse sistema surge no final da Idade Média na Inglaterra e era considerado uma garantia contra as arbitrariedades cometidas pelas autoridades judiciais daquela época. Com o tempo, ele foi sendo adaptado e incorporado pelas demais nações do Velho Continente e, posteriormente, chegou aos Estados Unidos através dos colonizadores europeus onde, em seguida, se popularizou pelo mundo.

O segundo capítulo, primeiramente, abarca uma exploração do instituto sob a ótica da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a Lei Maior traça seus princípios matrizes, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo dos votos, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Em seguida, é averiguado seu procedimento processual, no qual é dividido em duas fases distintas.

Finalizando o trabalho, no último capítulo demonstra-se como fatores diversos ao tribunal do júri que podem influenciar a opinião dos jurados. Insta expor que cada fato apurado na investigação sobre o crime deve ser analisado com cautela, para que se possa ter certeza da imparcialidade do tribunal do júri. Após a

análise de um caso, o tribunal do júri é considerado o último recurso para muitas pessoas que buscam justiça. Dessa forma, uma pesquisa sobre a possibilidade de influência de fatores diversos no tribunal do júri é extremamente importante, pois pode auxiliar na garantia de uma decisão justa e imparcial.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de discutir as questões técnicas relativas a esse instituto do tribunal do júri, faz-se necessário analisar os diversos entendimentos quanto à formação histórica desse elemento tão importante. Isso porque a história do júri, em todo o mundo, não costuma ter posicionamentos doutrinários que coincidam, assim, muito se diverge quanto ao assunto das origens desse instituto.

1.1 ORIGEM

A origem em si do tribunal do júri é muito incerta, visto que faltam acervos históricos sobre o procedimento. Parte dos historiadores apontam a sua origem na Inglaterra antiga, enquanto outros defendem a raiz no procedimento inquisitório francês. Há, ainda, posições favoráveis à origem como sendo grega e romana. Diante disso, Silva fala que:

Não há uma precisa doutrina acerca da origem do Tribunal do Júri. Faltam acervos históricos seguros e específicos acerca do procedimento. Talvez por estar diretamente ligado às raízes do direito e sempre acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as da antiguidade, menos estudadas e desconexas, dificultaria o estudo empírico. Também não se consegue destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se precisar o determinado momento da história à que se atribui sua origem (SILVA, 2014, p. 14).

Não se sabe ao certo a origem aprofundada do tribunal do júri, pois faltam acervos históricos para esclarecer. Mesmo diante de tantas dúvidas e incertezas, ainda assim, tem autor como Rogério Lauria Tucci que preleciona argumentos sobre sua origem:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Hilleia* (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos *centeni ustifi*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americano (TUCCI, 2014. P. 17).

Ao longo dos anos, o tribunal do júri foi se adaptando à sua forma de acordo com o contexto de cada época. Esse formato veio dos primitivos hebreus, chineses e hindus, passando pelo período áureo do direito romano e também do direito grego e

germânico (MONGENOT, 2018). Apesar disso, o Tribunal do Júri tem como origem não as formalidades e procedimentos, mas sim a sua ideia central, que ainda é usada por todos os países que mantêm esse instituto: a participação popular no julgamento.

Por conseguinte, o fato de ser julgado por uma pessoa da própria sociedade remonta um pouco mais além, misturando com a própria história do Direito Processual Penal. Na Grécia antiga, nos julgamentos dos crimes públicos, que eram de interesse comum, participavam membros do povo que, mesmo sendo considerados aptos para a votação apenas homens, já davam ali seu voto pessoal.

José Carlos Moreira Alves ensina que:

Diversos tribunais e assembleias possuíam a incumbência de julgar crimes, havendo relatos de tribunais compostos por mais de seis mil pessoas comuns. Em Roma, no período evolutivo do sistema acusatório do processo penal, foi instituída *quaestio*, um órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes populares romanos (ALVES, 2016, p. 342).

Assim, é notória a essência democrática quanto o julgamento por pessoas cíveis comuns no período evolutivo de Roma. Essência presente em tempos modernos.

Outra forma similar à estrutura de Júri como hoje a conhecemos foi criada na Inglaterra antiga, no período sucessivo ao Concílio de Latrão. Na Inglaterra, o Júri surgiu, a princípio, como uma maneira de julgar crimes praticados por bruxos e outras figuras místicas. Era formado por doze homens da sociedade, considerados donos da verdade divina, capazes de aplicarem a justiça ao caso concreto apresentado (MORAIS, 2012).

Antônio Miguel Morais (2012, p. 142) entende que “por imperar um regime político monárquico-cristão, o Júri inglês possuía características religiosas”, não pelo número 12 de jurados, remetendo aos doze apóstolos, mas principalmente pelos julgadores integrantes do Júri serem supostamente dotados da verdade absoluta, praticamente divina.

Teria sido a partir da Inglaterra que o mecanismo se propagou para a Europa continental, chegando assim na França, com a revolução de 1789. Mesmo com a promulgação do *Constitutuion of Clarendon*, conjunto de procedimentos legislativos aprovados por Henrique II da Inglaterra em 1164, foi após da Revolução

Francesa que o instituto ganhou notoriedade, principalmente pela impopularidade e desconfiança nos tribunais formados por juízes togados (MORAIS, 2000).

Nessa concepção, segundo Nucci diz:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos (NUCCI, 2020, p. 462).

Instruída por bases ideais iluministas, a Revolução Francesa foi um ponto importante na formulação do que é entendido por Tribunal do Júri atualmente, contribuindo para a organização do poder judicial do país, consagrando o Júri como mecanismo judicial. A partir daí as decisões dos jurados passaram a ter como escopo o exercício da soberania exercida pelos cidadãos.

O modelo francês acabou por influenciar as características dos júris nos outros países da Europa Continental. Nos dias de hoje, a França utiliza o sistema “escabinado” – formado por jurados e juízes togados (MORAIS, 2000).

Nos Estados Unidos, em decorrência da colonização, o Júri foi instalado seguindo as características básicas do modelo inglês. Devido ao seu desenvolvimento e larga aceitação, é o país que mais utiliza, hoje, o Tribunal do Júri para o julgamento de causas (tanto cíveis quanto criminais).

1.1.1 No Brasil

No território brasileiro, à princípio, o Tribunal do Júri surgiu como um instituto jurídico através de uma iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, no qual se propunha a criar um juízo formado não por apenas uma pessoa, mas várias (vinte e quatro indivíduos no total), sendo conhecidas como jurados. Com isso, mediante a instituição de um Decreto Imperial, D. Pedro I criou o primeiro molde do que veio a ser o júri no Brasil (RANGEL, 2018).

Quanto ao tema, a doutrina clássica de José Frederico Marques dispõe:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a

criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui (MARQUES, 1963, p. 37).

O júri, até então, era composto por julgadores unicamente do sexo masculino, de moralidade idônea, inteligentes e, o mais importante, patriotas, sendo conhecidos como juízes de fato. Além disso, o Tribunal do Júri era responsável em analisar e julgar os fatos criminais relacionados à imprensa. Diferentemente dos tempos atuais, as decisões da época eram em sua essência, soberanas e inquisitórias, tendo como único recurso, a clemência Real.

A Constituição Federal do Império de 1824 foi o primeiro texto constitucional a reconhecer especificamente o mecanismo do Tribunal do Júri no Brasil. Tal matéria foi tipificada nos artigos 151 e 152, no título 6º nomeado como “Do Poder Judicial”:

O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei (BRASIL, 1824).

Frente aos artigos supracitados, com o texto político de 1824 o júri teve sua competência ampliada a causas cíveis e criminais tendo os jurados e os juízes, papéis distintos. Enquanto os jurados decidiam a respeito dos fatos, os juízes eram responsáveis pela aplicação do direito e das penas. Ainda, foi-se implementada a instituição do Júri como estrutura do poder judiciário (BRASIL, 1824).

No ano de 1832, o Tribunal do Júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, conferindo ao instituto uma competência bastante ampla, abrangendo quase todas as infrações penais, além de normatizar o procedimento e as funções dos jurados, que até então eram mais restritas (RANGEL, 2018).

O procedimento na época, nas palavras de Adriano Campanhole (1994, p. 345) “era dividido em duas fases: a primeira era o ‘grande júri’ e a segunda era ‘júri de sentença”. O grande júri era composto por 23 (vinte e três) jurados que se encontravam na sede das Comarcas em períodos semestrais, e eram responsáveis em ratificar decisões de pronúncias infundadas ou ilegítimas. Após, o caso iria ao júri de sentença, formado por doze jurados, que condenavam ou absolviam os acusados.

Entretanto, com o advento da reforma do Código de Processo Criminal do Império, as novas competências para a pronúncia passaram a ser os delegados de

polícia, em auxílio dos juízes municipais, extinguindo assim o “júri de acusação”. Mas os procedimentos e características do julgamento do Júri não sofreram grandes modificações, alega Rangel (2018).

O Tribunal do Júri também esteve presente na primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, em seu artigo 72, § 31, que afirmava (Brasil, 1891): “É mantida a instituição do jury”. Tal afirmação foi amplamente discutida, uma vez que o texto a respeito do Júri foi tratado de maneira tão simplória. Porém, foi nessa época que ocorreu a mais importante inovação a respeito do tema: a mudança de localização sistemática dos artigos que regem o júri. O que antes ficava no capítulo destinado ao judiciário, agora ficará no capítulo destinado à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros, debutando, depois disso, como garantia individual.

Entretanto, em 1934, época do então presidente Getúlio Vargas, uma nova constituição foi outorgada, alterando a disposição do Tribunal do Júri, movendo o dispositivo na forma da Carta Magna de 1824, ou seja, retornando para a seção do “Poder Judiciário”, não pertencente mais às garantias individuais.

Tal fato foi alterado com a Carta Constitucional de 1946, que o Júri foi destinado novamente ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais. Ainda, através da Lei Complementar 263 de 1948, foi complementado e alterado os artigos consoantes ao Tribunal do Júri no Código de Processo Penal brasileiro, sendo desde então praticamente inalterada sua forma, características e procedimentos (RANGEL, 2018, p. 59).

Desde então não ocorreu nenhuma alteração significativa a respeito do Tribunal do Júri até a promulgação da Constituição de 1988. Com o advento do novo texto constitucional, ficou tipificado sua matéria dentre as garantias e direitos individuais, tendo seu teor preconizado no artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis* (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Isso posto, contemporaneamente, o Tribunal do Júri detém a prerrogativa de analisar e julgar crimes que envolvam atos dolosos contra a vida humana. A Lei Suprema impõe que o julgamento do réu deverá observar todos os postulados de direito, tais como contraditório e ampla defesa, caso contrário, o julgamento se tornará nulo. Os jurados irão exprimir seus entendimentos através de seus votos, que deverão ser computados de maneira sigilosa. O resultado dos votos é soberano, ou seja, apenas o júri é capaz de sentenciar o crime doloso contra a vida, estando o juiz responsável apenas pela dosagem da pena (MACHADO; FERRAZ, 2018).

Insta frisar que através da Lei n.º 11.689/2008, o Júri sofreu algumas modificações quanto à sua execução. A idade mínima para ser jurado é de 18 anos, e será composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para o Conselho de Sentença de cada sessão (BRASIL, 2008).

Portanto, a criação do Tribunal do Júri nos remete à época em que o julgamento de cidadãos medievais era realizado por seus pares. Àquele tempo, a competência do Júri era justificada na retirada da competência do Rei para que o acusado não sofresse por nenhum tipo de perseguição real. Nos dias que correm, significa mais: a democratização do julgamento, em que o réu é julgado por seus concidadãos.

1.2 CONCEITO

A palavra “Júri” tem origem latina, *jurare*, e significa “prometer”, em referência ao compromisso assumido pelas pessoas que constituirão o tribunal popular. Desde sua criação, reina o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, e o juiz, presidente do júri, apenas expressa essa decisão de acordo com a vontade dos jurados. Sendo assim, o magistrado extingue a punibilidade do réu ou o condena, totalmente de acordo com a vontade popular expressa pelos jurados.

Diante das palavras de Nassif, pode-se conceituar o júri da seguinte forma:

É a garantia constitucional de o cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de atos criminosos definidos pela própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos (NASSIF, 2008, p. 25).

Dessa maneira, o Tribunal do Júri representa um mecanismo de exercício da cidadania e mostra a relevância da democracia na sociedade. Isso é possível porque o órgão deixa que o cidadão seja julgado pelos seus pares e, sobretudo, garante a participação popular direta nos veredictos emitidos pelo Poder Judiciário.

Em outras palavras, o júri pode ser definido como um tribunal onde sete cidadãos, sob juramento, decidem sobre o crime. Essa decisão dos jurados é de acordo com suas consciências onde o juramento é examinar a causa de forma imparcial e decidir segundo sua consciência e senso de justiça. Sendo assim, os mesmos irão decidir conforme suas convicções, de forma imparcial, para que a justiça esteja correta para todas as partes envolvidas na questão judicial.

Como já demonstrado, a Constituição Federal de 1988, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, trouxe expresso alguns princípios da instituição do júri, como a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo à legislação ordinária a sua organização (BRASIL, 1988).

O procedimento do tribunal do júri foi regulado pelo Código de Processo Penal brasileiro (CPP – Decreto-lei nº 3.689/41 e posteriores alterações), que dispõe que o conselho de sentença responsável pelo julgamento da causa será composto por juízes leigos escolhidos por sorteio, a saber, 07 cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436, caput) (BRASIL, 1941).

Após a instrução e os debates entre Ministério Público e defesa técnica, os jurados será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, devendo responder por meio de voto, de forma sigilosa, a quesitos redigidos “em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão” (CPP, artigo 482, parágrafo único), sem qualquer exposição da fundamentação, que se restringe à íntima convicção de cada julgador. (BRASIL, 1941).

O artigo 483 CPP, estabelece a ordem em que os quesitos deverão ser formulados, começando com a indagação acerca da existência do fato (materialidade do crime). Se a maioria das respostas for negativa implica absolvição. Se positiva, segue-se a pergunta quanto à autoria. Da mesma forma, resulta em absolvição a resposta negativa. Havendo resposta afirmativa, será submetido aos jurados o seguinte quesito: “O jurado absolve o acusado?”. (BRASIL, 1941).

Mas ainda assim, falar do tribunal do júri é uma tarefa bastante complexa, Carrara traz a seguinte reflexão sobre o assunto:

O processo criminal é o que há de mais sério no mundo. Quer dizer tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica; nada de suposto, nada de biológico, nada de ampliável; acusação positivamente articulada, para que a defesa seja possivelmente segura; banida a analogia, proscrito o paralelismo, assente o processo, exclusivamente sobre a precisão morfológica legal, e esta outra precisão mais salutar ainda: a da verdade sempre desataviada de dúvidas (Carrara, 1966, p.30).

Conforme Carrara o júri tem que ser bem claro, objetivo e sério. De modo, que não venha deixar dúvidas sobre a materialidade do crime e do autor, para que assim a justiça seja feita da forma correta.

1.3 JURADOS

A composição do Tribunal do Júri encontra-se disposta no artigo 433 do Código de Processo Penal, senão vejamos (BRASIL, 1941): “O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”.

Extrai-se da lei que o corpo de jurados são pessoas leigas, e o alistamento compreende em cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436, caput, do CPP), estando isentos do serviço do júri, os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa (art. 437, inc. IX, do CPP), sendo que a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto (art. 438, do CPP).

Sobre o tema Edgar Siebra aduz:

Os jurados são, em termos jurídicos, os leigos do Poder Judiciário, investidos, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri, e somente poderão sê-lo os cidadãos – brasileiros natos, ou naturalizados, no gozo de seus direitos políticos – maiores de 21 (vinte e um) anos, alfabetizados, de notória identidade, residentes na comarca onde será

realizada a sessão, e, em regra que não sofram de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais (SIEBRA, 2020, p. 19).

Os jurados – cidadãos incumbidos pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes – são escolhidos anualmente pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, o qual organiza sob sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, a lista geral dos jurados, contendo o nome de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) jurados nas comarcas ou nos termos de menor população (FREITAS, 2018).

Para a elaboração da lista geral, o juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais. A referida lista geral será publicada em duas oportunidades – uma no mês de novembro e outra na segunda quinzena de dezembro (lista definitiva) – sempre por meio de imprensa local, devendo valer para o ano seguinte (FREITAS, 2018).

Após o sorteio dos vinte e um jurados que irão servir na sessão e o depósito do nome de todos estes em uma urna que será fechada e cuja respectiva chave ficará em poder do juiz, é realizado o edital, o qual é afixado na entrada do Fórum e publicado na imprensa local, contendo a data de realização da sessão.

O serviço do Júri é obrigatório, não podendo o indivíduo recusar-se a atuar como jurado, sob pena de cometer crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que vier a ser prevista em lei, e, no caso da recusa também se estender a esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, VIII, e 15, IV, da Constituição Federal.

Destaca-se que, segundo Siebra (2020, p. 22), “no caso do Júri, enquanto não for criada uma lei prevendo a prestação alternativa, a escusa de consciência não produzirá nenhum efeito”.

Aos jurados é assegurada prisão especial em caso de crime comum, até o momento do julgamento definitivo; preferência em caso de concorrências públicas (e

não concursos públicos); garantia de que nenhum desconto será feito nos vencimentos daqueles que forem sorteados para comparecerem às sessões do Júri e ainda, contagem como de serviço efetivo o afastamento do funcionário público para o serviço do júri (RANGEL, 2018).

Por outro lado, os jurados serão responsabilizados criminalmente por crime de prevaricação, concussão e corrupção, da mesma forma que os juízes de ofício. Além da sanção criminal, os jurados poderão responder ainda, administrativamente pelo não comparecimento à sessão ou por retirada antes da dispensa pelo juiz, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, haja vista que o jurado desempenha função de funcionário público – aquele que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Frisa-se que somente podem eximir-se da tarefa de compor o Júri, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, presidente da República e seus Ministros de Estado, membros do Poder Legislativo, em qualquer das esferas federativas, governadores e seus secretários, funcionários da polícia e militares na ativa, médicos, ministros de fé religiosa, magistrados, representantes do Ministério Público, prefeitos, mulheres que, em razão do serviço doméstico, demonstrarem que o Júri lhes é difícil, farmacêuticos, parteiras e todos aqueles que já tiverem servido como jurados, pelo prazo de um ano, desde que requeiram dispensa.

2. ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é garantido constitucionalmente e, por isso, há princípios e regras que devem ser sempre observados durante o processo sob o procedimento deste tribunal. Assim, neste segundo capítulo serão estudados alguns elementos característicos do tribunal do júri, os quais garantem e regulamentam este instituto.

2.1 CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri no Brasil, após todo o percurso histórico, passou a ter, com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais basilares que regem a instituição: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). (BRASIL, 1988).

Silva (2016) afirma que a inserção do Tribunal do júri no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais e no capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos constitui garantia jurisdicional penal protegendo o indivíduo contra atuações arbitrárias.

Isso porque o texto constitucional acrescentou que “a garantia de julgamento pelo tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida e, ainda mais, com as garantias subsidiárias da plenitude da defesa, do sigilo das votações dos jurados e da soberania dos veredictos” (BRASIL, 1988) no inciso XXXVIII do artigo 5º. Vale dizer que “outro tribunal não pode reformar o mérito da decisão do júri; pode anular o processo por vício de forma, não mudar o mérito do julgamento” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o Tribunal do Júri no Brasil é considerado um direito e uma garantia humana fundamental, pois é inscrito no rol de garantias individuais da Constituição, tendo condição de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido nem por Emenda Constitucional. Constitui um direito à participação direta do povo no poder judiciário, proferindo julgamentos de mérito, em relação aos crimes dolosos contra a vida, além dos delitos a eles conexos.

Portanto, se traduz no exercício cívico de direito essencial pertencente a um dos poderes do Estado. Em contrapartida, cumpre o Júri uma garantia ao acusado da prática de crime doloso contra a vida de ser julgado por seus pares, pessoas do

povo, sem necessária formação no ramo do Direito, cujo veredicto é dado por meio da consciência e do bom senso, fazendo a justiça popular.

Conclui-se que, após ser incluído na constituição federal, a decisão dos jurados ganhou força, não podendo ser reformado o mérito da decisão dos jurados, podendo ser anulado o processo por vício de forma e não o julgamento do mérito.

2.1.1 Plenitude de Defesa

Analisando o referido artigo, vê-se os quatro princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri, expostos em suas alíneas, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O primeiro dos princípios regentes do júri é a plenitude de defesa, que, nas palavras de Moraes (2018, p. 366) “nos termos da atual Constituição, não se confunde com o direito geral a qualquer outro acusado da ampla defesa”. Ou seja, a plenitude de defesa adquire amplitude ainda maior que o princípio da ampla defesa. Em casos de conflitos entre o princípio do contraditório e plenitude de defesa, a última irá prevalecer.

Esse princípio faz menção ao princípio do contraditório e da amplitude de defesa, nos quais são responsáveis por promoverem o justo julgamento, impedindo que alguém seja julgado sem que possa se defender da acusação.

Guilherme Nucci preleciona que

As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina que este julgamento seja realizado pelo povo. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é no seu sentido material (NUCCI, 2020, p. 701).

Para Nucci a ampla defesa é uma garantia fundamental, simplesmente por esta prevista na constituição federal, mas assegura que as pessoas têm direito a ser julgadas por um tribunal imparcial.

A plenitude de defesa é completa, plena, deve ser possibilitada ao acusado a utilização de todas as formas de defesas possíveis, causando, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação. Seguindo essa ideia, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 108527:

Tratamento isonômico das partes (princípio da paridade de armas). Em observância ao sistema processual penal acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, a aplicação do art. 456 do CPP deve levar em conta o aspecto formal e material de seu conteúdo normativo, ante a ponderação do caso concreto. 3. O reconhecimento, pelo defensor público nomeado, de que a análise dos autos se limitou a apenas quatro dos vinte e seis volumes, por impossibilidade física e temporal (12 dias), somado à complexidade da causa, prejudicou a plenitude da defesa (a, inciso XXXVIII, artigo 5º da CF/1988) do paciente levado ao Tribunal do Júri. 4. Excesso de prazo na duração da prisão preventiva. Contribuição da defesa para a mora processual. 5. Ordem concedida, em parte, para declarar nulo o julgamento do Tribunal do Júri realizado em 12 de abril de 2010. Mantida a custódia do paciente (STF, HC 108527, 2ª Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 14, mai. 2013).

Insta destacar que no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a e no mesmo artigo, inciso LV, da CF 88, prevê a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Mas não se confunde uma e outra, visto que, a primeira é mais abrangente que a segunda. (BRASIL, 1988).

A plenitude de defesa é exercida no júri, onde poderão ser usados todos os meios possíveis para o convencimento dos jurados, incluindo argumentos não jurídicos como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Já na ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se como defesa técnica, trazendo ao processo elementos para esclarecer a verdade dos fatos.

Portanto, não se pode conceber a plenitude da defesa, simplesmente como o direito do réu de ser assistido por um advogado. Ainda assim, é importante que se lhe assegure a escolha de um profissional de sua confiança, capacitado e com disponibilidade de tempo para tratar dos seus interesses. Isso seria ideal, para uma defesa mais justa e confiável.

2.1.2 Sigilo das Votações

Nesse tópico será analisada a garantia constitucional de ter sigilo no seu voto, ou seja, a pessoa tem o direito de ninguém ter conhecimento em quem ela votou. A alínea *b* da norma constitucional norteia tal princípio que é exclusivo do Júri, uma vez que os magistrados ficam atrelados ao princípio da publicidade das decisões e da motivação da sentença, tendo como consequência a publicação por extenso dos motivos ocasionadores da pena.

O sigilo das votações é uma garantia constitucional como explica Renato Brasileiro De Lima

Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas (LIMA, 2020, s/p).

Esse princípio é configurado com uma exceção do princípio da publicidade, tendo como objetivo evitar que os jurados sofram qualquer tipo de pressão quando for necessário tomar uma decisão, mantendo assim a imparcialidade no julgamento.

O sigilo dos veredictos é garantido pelo sistema de votação que é realizado de maneira privada, em um local secreto, somente o próprio jurado sabendo seu voto. Nem o juiz presidente nem os outros jurados têm acesso à decisão dos demais integrantes do Conselho de Sentença, o que não acontece na realidade. Esse princípio impede em tese a unicidade do conselho em relação às decisões, pois não há discussão entre os jurados para tomar uma decisão unânime.

O preceito constitucional do sigilo das votações, de acordo com Moraes (2018, p. 216), significa que “a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional”.

O artigo 485 do Código de Processo Penal é específico a respeito desse sigilo, quando lista as pessoas que podem participar da atividade: apenas o juiz, os jurados, o Ministério Público, o assistente da acusação (caso exista), o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça estão permitidos a estar presentes no momento da votação. E se não houver uma sala especial disponível, todos os presentes no plenário devem ser retirados para que a votação possa ser realizada em privacidade (BRASIL, 1941). Seja qual for a violação dessa regra, torna-se nula por completo toda e qualquer sessão que se realizou no plenário.

2.1.3 Soberania dos Veredictos

O terceiro princípio norteador do júri assegurado pela Constituição é a soberania dos veredictos, um dos mais importantes, tendo em vista a garantia ao

Tribunal Popular de decidir o caso apresentado, ou seja, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados.

Tal prerrogativa nada mais é do que a vontade popular. Sendo assim, esse princípio busca garantir que a vontade popular seja exercida, e não substituída por outra vontade contrária.

A soberania dos veredictos é a vontade popular, como expressa Renato Brasileiro De Lima:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos (LIMA, 2020, s/p)

O que for decidido será soberano, todavia caberá apelação nos casos previstos no Art. 593 do CPP. O inciso III do artigo citado, prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri. (BRASIL, 1941).

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941)

Essa soberania revela um valor apenas relativo, pois as decisões emitidas pelo Conselho de Sentença não se caracterizam como imutáveis. Sendo assim, apesar da competência do Júri estar estabelecida na Constituição Federal, isso não quer dizer que esse órgão especial da Justiça Comum goze de um poder inquestionável e sem limites.

As determinações que seguem dele são, portanto, controladas pelo próprio Poder Judiciário através de apelações, cabendo aos Tribunais superiores

pronunciar-se sobre a legalidade das sentenças. Isto é, o acatamento da apelação pelo Tribunal de Justiça não implicará em uma solução do conflito penal, que permanecerá sendo avaliado pelo Júri.

2.1.4 Competência para Julgamento dos Crimes Contra a Vida

A Constituição traz como quarto princípio a competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Tal competência é entendida como mínima, nada obsta ao legislador ampliar a competência do Júri para o julgamento de outros crimes.

Nesse ideal, Nucci corrobora:

O princípio vinculado à competência mínima do Júri para apreciar crimes dolosos contra a vida é uma cláusula de resguardo, visando a compelir o legislador ordinário a não esvaziar o Tribunal Popular ao alterar a matéria submetida a sua apreciação (NUCCI, 2020, p. 533).

Sendo assim, o tribunal do júri possui por competência, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo esses, os crimes como o homicídio (CP, art. 121), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122, com redação dada pela Lei n. 13.968/19), o infanticídio (CP, art. 123) e os abortos (CP, arts. 124, 125 e 126).

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri (BRASIL, 1988).

2.2 PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Infere-se da doutrina que o procedimento escalonado do júri apresenta duas fases distintas: a primeira fase apresenta o “*judicium accusationis*” e na segunda o “*judicium causae*”. A adoção desse sistema bifásico busca estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação.

Acerca disso, Marques preleciona que

A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com a decisão de pronúncia (art. 408) transitada em julgado, correndo daí a segunda fase – *judicium causae* – que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (MARQUES PORTO, 1993. P. 57).

Ou seja, a primeira fase tem início com o oferecimento da denúncia, peça acusatória inaugural da ação penal pública, consistente em uma exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, ilícito penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva (e se estende até a sentença de pronúncia, constituindo o *judicium accusationis*) apuração da admissibilidade da acusação; enquanto que a segunda fase se inicia com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo denominada de *judicium causae* (julgamento de mérito).

Sendo assim, o trabalho segue em um estudo individualizado, exemplificando os principais pontos de cada uma das fases em comento.

2.2.1 Primeira Fase

O processo cujo julgamento seja de competência do Júri, seguirá num primeiro momento o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal – comum aos crimes apenados com reclusão. Encerrada a fase comum, o processo passa a seguir os artigos 406 a 497 do CPP, os quais dispõem acerca do procedimento para julgamento pelo Tribunal do Júri.

A maneira de organização e funcionamento do Tribunal do Júri transforma seu procedimento no mais complexo e detalhado de todo o sistema penal pátrio. A análise minuciosa de todo o procedimento do Tribunal Popular exige um estudo abrangente e específico sobre o tema, todavia, podemos destacar os aspectos de relevante importância no trâmite processual do Júri para explicar o seu funcionamento (RANGEL, 2018).

O procedimento que se desenvolve no juízo da formação da culpa tem início com a instauração da ação penal pública, mediante denúncia do Ministério Público. Os crimes da competência originária e privativa do Júri são todos de ação pública, dada a natureza do bem jurídico afetado: o direito à vida.

Depois de recebida a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado para que compareça na data marcada para o interrogatório, e após a realização deste, será aberto prazo de três dias para que o defensor apresente defesa prévia, se assim desejar. Passa-se então a audiência das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa respectivamente, sendo que cada parte pode arrolar no máximo 8 (oito) testemunhas (SIEBRA, 2020).

Após a oitiva do réu e de todas as testemunhas, é concedido prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais – oportunidade em que o representante ministerial manifestar-se-á pela pronúncia, ou seja, julgamento do réu pelo júri, ou sendo o caso, pela impronúncia ou absolvição sumária do acusado, dependendo das provas carreadas aos autos; já a defesa pleiteia sempre pela impronúncia, desclassificação do delito ou absolvição sumária, vez que a manifestação pela pronúncia caracterizaria o cerceamento de defesa. Havendo assistente de acusação, o mesmo terá também o prazo de cinco dias, após a apresentação das derradeiras alegações do promotor de justiça (CAMPOS, 2022).

Encerrado o prazo para oferecimento de alegações finais, os autos vão conclusos ao juiz, o qual poderá ordenar diligências que considere imprescindíveis para o deslinde da ação, seja para sanar nulidade ou para suprir falha que prejudique o esclarecimento da verdade, podendo, inclusive, inquirir testemunhas., Em sequência, os autos vão conclusos para sentença.

No momento da prolação da sentença o juiz poderá decidir-se pela pronúncia, impronúncia, desclassificação do crime ou absolvição sumária do réu.

Acerca da decisão de pronúncia, tem-se os ensinamentos do professor Fernando Capez:

O juiz não pode pronunciar o réu pelo crime da competência do Júri e, no mesmo contexto processual, justificá-lo da imputação de crime da competência do juiz singular, pois, assim agindo, estaria subtraindo dos jurados o julgamento de sua competência. Isto porque, no momento em que pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando a competência do Júri para julgamento deste, bem como dos crimes conexos. Do mesmo modo, se são dois réus, um processado por homicídio e outro por lesão corporal, em conexão, não pode o juiz pronunciar um réu (autor do homicídio) e condenar o outro (pela lesão corporal), devendo o Júri julgar os dois crimes (CAPEZ, 2018, p. 621).

Pode-se dizer, então, que a pronúncia é a decisão por meio da qual o juiz proclama admissível a imputação feita ao réu, constatando a existência do *fumis*

boni iuris, por existirem indícios suficientes da autoria e materialidade do crime, e encaminhando o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na fase de pronúncia o juiz não emitirá qualquer valor aprofundado de mérito, sendo necessários somente, indícios da materialidade e autoria, por isto é que, diz-se que nessa fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, o qual significa que, em caso de dúvida, o réu deve ser julgado pela sociedade, sendo que a esta caberá decidir por sua absolvição ou condenação (CAMPOS, 2022).

Na fase em comento o juiz deverá classificar e especificar o dispositivo em que o acusado será julgado pelo Júri. Entretanto, não poderá mencionar a ocorrência de agravantes ou atenuantes, causas de diminuição ou de aumento da pena ou regras sobre concurso de crimes, e qualificadoras, para que a atuação soberana dos jurados seja preservada.

Indo adiante a pronúncia. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Desta forma, o processo já estará preparado para ser encaminhado à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, que é a segunda fase processual. Cumpre ressaltar que estando o réu pronunciado, ainda que preso, não existe prazo para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Júri, devendo aguardar a inclusão na pauta de julgamentos.

No que urge as outras possibilidades de decisões judiciais, a impronúncia é uma decisão terminativa, pois não analisa o mérito da causa, posto não existirem provas suficientes para a questão ser debatida perante o Júri, equiparando-se a rejeição da denúncia ou queixa (SIEBA, 2020).

Impronunciado o réu, não pode o juiz manifestar-se sobre os crimes conexos, devendo remetê-los ao juiz competente para julgá-los. A decisão de impronúncia não pode ser confundida com despronúncia, sendo que esta é a decisão do Tribunal que julga procedente recurso da defesa contra a sentença de pronúncia.

Já a desclassificação do crime, ocorre caso o juiz chegue à conclusão de que não se trata de um crime doloso contra a vida. Nesta hipótese, deverá remeter o processo para o juízo monocrático competente (SIEBA, 2020).

Cumpra salientar que no momento da desclassificação, o juiz não poderá indicar o delito para qual o crime foi desclassificado, posto que estaria invadindo a competência do juízo monocrático. Deverá, destarte, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida, e o juízo monocrático, por sua vez, não poderá classificar o crime como doloso contra a vida, haja vista que esta questão já se tornou preclusa, sendo possível ao referido juízo tão somente, absolver ou condenar o réu, por qualquer crime não doloso contra a vida (CAPEZ, 2018).

Por fim, ao juiz será dado ainda, decidir pela absolvição sumária, em razão de estar comprovada a existência de causa de exclusão da ilicitude – quando o fato não constitui crime – ou da culpabilidade – quando não existem um destes três elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (CAMPOS, 2022).

Trata-se de medida de caráter excepcional, aplicada somente quando haja prova indiscutível e, sendo absolvido sumariamente o réu, o juiz não poderá manifestar-se sobre os crimes conexos, devendo encaminhar o processo ao juiz competente. Da decisão que absolver sumariamente o réu, deverá ser interposto recurso de ofício pelo juiz, sendo cabível ainda, que o juiz interponha recurso em sentido estrito para retificar o mérito de sua decisão.

Portanto, é nessa fase que se aplicam as normas dos arts. 394 a 405 do CPP, referentes à instrução criminal do rito comum, dando início com e recebimento da denúncia, sendo após, a citação, defesa prévia, prova oral de acusação e defesa, acrescida, ainda, no caso concreto, de alegações das partes. Nessa fase entende-se como é formada a culpa, essa fase se encerra com a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária.

2.2.2 Segunda Fase

A segunda fase tem início com a preparação do processo para julgamento em plenário. Após a definição da data em que o processo será submetido ao Júri Popular, realiza-se o sorteio dos vinte e um jurados que irão compor o júri. O sorteio é feito a portas abertas, e um maior de 18 (dezoito) anos tirará da urna geral as cédulas contendo os nomes dos sorteados, as quais serão depositadas em outra urna que será trancada, ficando a chave em poder do juiz, sendo que tudo será reduzido a termo pelo escrivão (CAMPOS, 2022).

No dia e hora designados para a reunião do júri, e estando presente o representante do Ministério Público, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas com os nomes do vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda a chamada e determinará instalada a sessão se comparecerem pelo menos quinze deles, ou não se atingindo este número, determinará que a sessão seja transferida para o dia útil seguinte.

Não estando completo o número de vinte e um jurados, mas havendo o mínimo exigido, o juiz poderá, dependendo do caso, proceder ao sorteio de jurados suplentes, os quais serão nos Estados e Territórios, aqueles residentes na cidade ou vila até a distância de 20 quilômetros (SIEBA, 2020).

Estando presentes os quinze ou mais jurados, e após resolver acerca das escusas do jurados faltantes, o juiz declara aberta a sessão, abrindo a urna e dela retirando todas as cédulas para verificar se correspondem aos jurados sorteados, em seguida, coloca-as novamente nas urna e ordena que proceda o representante do Ministério Público, do querelante, (no caso de ação privada subsidiária da pública), do réu e do seu defensor e ainda, do assistente de acusação.

Segundo Campos (2020, p. 441) “após o anúncio do julgamento e do pregão, devem ser alegadas as nulidades posteriores à pronúncia, sob pena serem consideradas sanadas”.

Se o promotor de justiça não comparecer à sessão, por motivo justo, deverá a mesma ser adiada para o dia útil seguinte. Caso não haja justificativa, deverá ser convocado o substituto legal do promotor de justiça titular. Em caso de ausência do assistente de acusação ou do advogado deste, não haverá adiamento da sessão (RANGEL, 2018).

Em não comparecendo o réu, acusado por crime afiançável, será o julgamento realizado à sua revelia, entretanto, havendo escusa legítima para o seu não comparecimento, deverá a sessão ser transferida para a seguinte sessão periódica. Todavia, insta frisar que, parafraseando Edgar Siebra (2020), em se tratando de crime inafiançável, o julgamento não poderá ser realizado na ausência do réu. Comparecendo o réu, o juiz irá verificar que esse tem advogado constituído, nomeando-o um defensor, se não possuir advogado.

Percebe-se que a ausência do advogado implica em nomeação de outro defensor, transferindo-se a sessão para o primeiro dia desimpedido e ressalvando o direito do réu de ser defendido por advogado de sua escolha.

As testemunhas que comparecerem devem ser acomodadas em lugares onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, devendo ficar separadas as de acusação e as de defesa.

Antes de iniciar o sorteio dos jurados, o juiz deverá adverti-los dos impedimentos do artigo 462 do CPP e das demais incompatibilidades penais por suspeição, bem como, de que deverão manter-se incomunicáveis.

No momento em que o juiz retira uma cédula da urna, deve lê-la, podendo a defesa, e depois a acusação, recusar o jurado sorteado, até o número de 3 (três) recusas cada parte, sem ter de justificá-la. Desta maneira, estará composto o Conselho de Sentença que, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 498): são “jurados aceitos pelas partes e contra os quais não foi reconhecido impedimento ou suspeição eventualmente arguida, incluindo os que automaticamente passam a integrá-lo por haverem as partes esgotado suas recusas”.

Após a composição do Conselho de Sentença os jurados devem prestar o compromisso de serem imparciais e de proferir a decisão de acordo com sua consciência e com os ditames da justiça. Efetivado o compromisso, o juiz deve passar ao interrogatório do réu, sendo vedada a participação das partes. Aos jurados, entretanto, é conferido o direito de formular perguntas ao réu, sempre por intermédio do juiz-presidente.

Encerrado o interrogatório, o juiz fará o relatório do processo, o qual deverá conter a exposição do fato, as provas e as conclusões das partes, podendo o juiz inclusive, proceder à leitura das peças que julgar necessário. Em seguida, passa-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e aquelas indicadas pelo juiz, de ofício (SIEBA, 2020). Nesta fase, o acusador, o assistente, o advogado do réu e os jurados poderão inquirir diretamente as testemunhas, sem que seja necessária a intermediação do juiz.

Com o encerramento da inquirição das testemunhas, inicia-se a fase dos debates em plenário, que se constituem obrigatoriamente de acusação e de defesa e, facultativamente, de réplica e tréplica (CAMPOS, 2022).

Após o término dos debates, o juiz deve indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de algum esclarecimento sobre a questão de fato. Findo os esclarecimentos, o juiz procederá a leitura do questionário que, nos ditames de Mirabete (2000, p. 536) é o “conjunto de quesitos destinados a serem

respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada, para que julguem a causa”.

A ordem dos quesitos deve ser a seguinte: em primeiro lugar, quesitos acerca da materialidade e da autoria do crime; em segundo lugar, aqueles referentes a tese de defesa (excludentes da ilicitude e da culpabilidade); em terceiro, os relativos às circunstâncias qualificadoras; em quarto, quesitos referentes às causas de aumento ou de diminuição de pena, se alegadas; e em quinto, os relacionadas às circunstâncias atenuantes e as agravantes.

O voto com a resposta do quesito lido pelo juiz é efetuado com o depósito de uma das cédulas em poder do jurado na urna, chamada de votação, que lhe é apresentada por um dos oficiais de justiça. A seguir, o outro oficial recolhe em outra urna, a “das sobras”, a cédula remanescente, de modo que fica assegurado o sigilo da votação (CAMPOS, 2022).

Findo o recolhimento das cédulas, o juiz realizará a contagem dos votos. Se os jurados absolverem o réu quanto ao delito de competência originária do Júri, deverão prosseguir na votação quanto aos crimes conexos pela prorrogação de competência, não podendo o juiz atribuir a si o julgamento. Após o resultado da votação ser lavrado, com o número de votos afirmativos e negativos, será assinado pelo juiz e pelos jurados. Em seguida o juiz lavrará a sentença, versando sobre a aplicação das sanções penais.

Portanto, percebe-se que essa segunda fase segue todo o ritual do júri até a decisão da votação dos jurados e a ata de sentença lida pelo juiz, dando assim execução ao que foi sentenciado. Nessa fase ocorre o julgamento popular, onde determina se o réu será condenado ou absolvido da sentença penal e, como visto, têm-se, na prática, todos os pressupostos constitucionais.

3. A POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIAS DE TERCEIROS NOS VOTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ainda que o Tribunal do Júri seja considerado a forma mais democrática de julgamento, o instituto recebe inúmeras críticas pelo fato de atribuir a cidadãos comuns e sem conhecimento técnico-legal, a responsabilidade de atuar como julgadores.

Diversas são as razões que levam os críticos a censurar o Tribunal do Júri, dentre elas, a influência a que podem estar submetidos os jurados, seja por parte da sociedade, de suas próprias convicções religiosas ou filosóficas, uma boa oratória da defesa, ou ainda, influência da mídia ou outros fatores.

Nesse sentido esse último capítulo tem o escopo de perceber os fatores externos que acabam por deturpar a convicção do julgador no momento do voto no tribunal do júri, demonstrando que mesmo sendo defeso prerrogativas e formalidades essenciais, o resultado dos votantes pode apresentar traços imparciais.

3.1 ORATÓRIA

Neves, Volpe e Martins Júnior (2012, s/p) falam que “no Tribunal do Júri acontece o auge da argumentação e da oratória, uma vez que um dos princípios que rege aquele Tribunal Popular é o princípio da oralidade, e lá acontecem palpitantes e emocionantes debates orais.”

Segundo Viana (2005, p. 3), “entende-se por comunicação a capacidade que o indivíduo tem de organizar seus pensamentos para transmitir uma determinada mensagem ao seu interlocutor”. Destaca-se que a comunicação é fundamental para viver em sociedade, é um meio de interação social do indivíduo com seus semelhantes.

No discurso oral, o discursante tenta transmitir uma ideia e convencer o interlocutor de que sua ideia está correta, para isso ele precisa despertar a atenção do ouvinte e essa atenção que traz a aceitação de suas ideias. Sobre estes argumentos Rodrigues (2005, p. 272), destaca que:

Na exposição do discurso oral deve o discursante, como primeiro ponto, levar em consideração que será colocado em evidência, ou seja, à observação livre de todos os seus interlocutores. Se o discursante pretende

fazer com que os ouvintes assumam seus pensamentos, deve desejar despertar a atenção de todos eles, e é essa atenção (o colocar-se em evidência) que traz peculiaridade a seu discurso.

O discurso oral é o principal instrumento utilizado no meio jurídico, o profissional do direito, em regra, domina as técnicas argumentativas, para que assim possam elaborar brilhantes defesas e conseguir convencer os jurados.

Um bom discurso pode fazer com que um único jurado vote da forma esperada pelo orador, o que pode ter um grande impacto no resultado final do julgamento. Embora todos os membros do júri possam ser influenciados por um bom discurso, aqueles que estão menos familiarizados com o processo judicial podem ser particularmente susceptíveis às persuasões de um orador habilidoso.

A capacidade de convencer o tribunal do júri é uma das principais ferramentas de um advogado e, portanto, investir em boas habilidades de oratória vale a pena. Além disso, os advogados também precisam considerar o contexto geral em que se apresentarão e os valores dos jurados para adaptar sua mensagem da melhor maneira possível. Quando bem feito, isso pode levar à vitória na sala de tribunal.

Nesse sentido, uma boa oratória pode influenciar o voto no tribunal do júri, pois a maneira como um advogado se apresenta e fala pode ter um impacto significativo sobre os jurados. Se um advogado for capaz de convencer os jurados de que seu caso é justo e merece ser ganho, isso pode fazer toda a diferença na decisão final.

3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS

A influência da mídia nos jurados começa muito antes do julgamento em si. A própria legislação assevera em seu texto que o alistamento será feito anualmente pelo Juiz Presidente, entre os cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critérios objetivos na seleção dos representantes do povo no conselho, procurando nos diversos segmentos da sociedade, aqueles que melhor a represente.

Sobre o tema, as Professoras Semira Adler Vainsencher e Ângela Simões de Farias (1997, p. 151) comentam: “Antes do julgamento, todavia, o jurado,

enquanto cidadão, sofre as influências do meio em que vive, podendo ser objeto de ações passíveis de comprometer suas deliberações nas sessões de júri”.

Conforme elucida Andréa Prado (2013, p. 72):

O Tribunal do Júri é formado por juízes leigos que, justamente por tal peculiaridade, são mais afetados pela impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso. Com efeito, tal influência é mais intensa do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento em plenário. O jurado é um cidadão, semelhante ao cidadão que é por ele julgado, e vai decidir se esse semelhante é culpado ou inocente, e nessa condição é mais permeável à opinião pública, à comoção criada pela mídia em torno do caso penal, e muito mais do que o juiz togado. Com efeito, a pressão da campanha criada pela mídia é exercida de maneira mais incisiva sobre o jurado, que assim corre o risco de se afastar da imparcialidade necessária ao justo julgamento e se deixa levar pelo que foi publicado pela mídia.

A mídia influencia o Tribunal do Júri de forma decisiva, mas não desempenha este papel de forma isolada. Dentro das questões que envolvem o júri, outros elementos também o influenciam, tais como os pedidos de absolvição realizados pela defesa e pelos próprios réus e os pedidos de condenação feito pela acusação ou por terceiros interessados na causa (FREITAS, 2018). Além dos pedidos, os jurados sofrem influência ainda, por meio das ameaças consistentes na tentativa de coagir o conselho de sentença mediante violência psicológica.

Nas decisões finais dos jurados, alguns elementos podem pesar para absolver ou para condenar um acusado de homicídio, independentemente do conteúdo do caso levado a julgamento. Desta forma, a mídia desempenha o papel de absolver quem interessa.

Cumprido destacar que o princípio da neutralidade, segundo o qual os jurados, o juiz e todos os membros que participem do Júri têm o dever de serem imparciais, é demasiadamente afetado pela influência da mídia, posto que as notícias acerca da criminalidade refletem de forma decisiva no Tribunal do Júri. Conforme ensinamento de Luiz Ferri de Barros (2005, p. 12):

Ainda sobre a influência da mídia, o sensacionalismo transgride radicalmente com os ideais de neutralidade da imprensa. As técnicas sensacionalistas valem-se da exploração e manipulação intensa e deliberada das emoções primárias (sensações) do leitor, do ouvinte ou do telespectador, em geral induzindo baixo nível de reflexão crítica ou intelectual a respeito dos fenômenos (“fatos”) reportados.

Um dos problemas ligados à manipulação consciente das emoções promovida pelo tipo de jornalismo chamado “sensacionalista”, está na questão de que nem sempre se sabe como o “público em geral” e cada uma das pessoas afetadas reagiram aos estímulos intensos dos sentidos, gerados e divulgados pelos meios de comunicação. Na realidade, poucos profissionais de jornalismo são capazes de avaliar, a fundo, o impacto da sua atuação junto ao público, embora naturalmente estejam cientes disso no seu dia-a-dia.

Nesse sentido Paulo Freitas (2018, p. 58) expõe:

O argumento geral dos jornalistas, mesmo daqueles que teoricamente condenam o sensacionalismo, - em justa defesa da liberdade de imprensa -, pode ser resumido à seguinte assertiva: “a imprensa não produz os fatos, apenas os relata de forma neutra”. Trata-se de um argumento falacioso em defesa de uma causa justa, porque a neutralidade da imprensa não é mais do que um mito, quando muito um ideal, e sua atuação incessante e onipresente nas sociedades contemporâneas induz e condiciona comportamentos individuais e coletivos, cotidianamente gerando novos fatos, como quaisquer outros agentes sociais o fazem.

Uma das principais impossibilidades técnicas, digamos assim, de o jornalista manter-se neutro dá-se pela circunstância de que nenhuma linguagem é neutra, nem as palavras, nem as imagens, nem os sons, nada – nem mesmo os próprios “meios”, como dizia o antigo guru das comunicações, ao enunciar que “o meio é a mensagem”.

Logo, é possível enunciar que os jornalistas cooperam para o sensacionalismo pelo menos em outros quatro fatores: a) a determinação dos temas (pautas), b) a intensidade emotiva adotada (que poderia ser percebida como parte da forma), c) a exploração impulsionada de fatos escandalosos e, d) a natureza das emoções do público alvo que se pretende manipular. Uma coisa é explorar a compaixão perante o próximo em prol de causas filantrópicas, por exemplo, outra totalmente diferente, é explorar o medo, a revolta ou a ira com finalidades obscuras e nefastas – como acontece frequentemente em reportagens policiais.

No mundo atual, todas as pessoas estão expostas à influência da mídia, de tal sorte que os jurados também estão. O conselho de sentença que compõe o tribunal do Júri não está sujeito apenas a emoções e sentimentos pessoais diante dos fatos, mas sobretudo a um conceito já formado com base naquilo que ouve e vê diariamente exposto na mídia.

As notícias que são veiculadas, ainda que de forma inverídica, não recebem por parte dos receptores qualquer tipo de filtragem, acarretando na absoluta credulidade da mensagem, isto leva então, à difusão de informações que ao serem

expostas sucessivamente passam a ser aceitas como verdades absolutas (BARROS, 2015).

A mídia explora, na maioria das vezes, a condição econômica e social da vítima, expondo a realidade desta no contexto social, mostrando a dificuldade financeira que os familiares da vítima começam a passar diante do delito praticado pelo acusado. Desta maneira, a mídia consegue um clamor social importante que influenciará os jurados, fazendo com que esqueçam que o acusado também não poderá mais ajudar financeiramente seus familiares (BURGARELLI, 2021).

Assim, o Júri Popular sofre pressões de autoridades e/ou de indivíduos influentes no meio social e principalmente da opinião pública, mediante a exposição na mídia, o que interfere na consciência dos jurados, direcionando seus votos. A mídia influencia o conselho de sentença muito antes dos próprios jurados terem conhecimento de que serão responsáveis pelo julgamento daquilo que é visto na mídia.

3.3 A PRIMARIEDADE DO ACUSADO E OUTROS FATORES

Segundo pesquisa desenvolvida pelas professoras Semira Adler Vaisencher e Ângela Simões de Farias, dentre todas as variáveis pesquisadas, aquela que parece exercer uma maior influência em favor da absolvição é a primariedade do acusado. Ser primário e de bons antecedentes traz em seu bojo, por conseguinte, o involuntarismo, a fatalidade, a casualidade do homicídio ocorrido (VAINSENER; FARIAS, 1997). Esta primariedade explorada de forma veemente pela mídia faz do acusado, desde que exista o interesse, pessoa completamente inocente.

Nas palavras das autoras (1997, p. 64):

Tudo se passa como se todos possuíssem o direito de errar uma vez, de ter uma oportunidade. Respaldados provavelmente na definição de acusado primário e de bons antecedentes do Código Penal brasileiro, os jurados tendem, uníssonos, a perdoar o acusado, como que fechando os olhos para o ato, em decorrência das características positivas do autor. Como um dos principais argumentos para perdoarem um acusado primário e de bons antecedentes, enfatizam a decadência do sistema penitenciário: “é uma ‘fábrica’ onde se produzem mais criminosos.

Seguem-se à primariedade três outras circunstâncias que também assumem importância significativa no sentido de conduzir os jurados a uma sentença

absolutório, sendo elas: os crimes realizados mediante estado de embriaguez, maus antecedentes sociais da vítima e anterior condenação desta, em definitivo, por crime de maior potencial ofensivo (VAINSENER; FARIAS, 1997).

Em relação à primeira delas, a embriaguez, existe muitas vezes a ideia, de que um indivíduo ébrio não pode ser responsabilizado por um homicídio, uma vez que o álcool, ingerido em grande quantidade, altera os níveis de consciência. Ou, em última instância, o álcool desculpa o crime, já que o autor embriagado não tem noção do ato praticado.

Da mesma maneira, se bem que com efeitos contrários, os maus antecedentes sociais da vítima e uma condenação em definitivo desta por crime de maior potencial ofensivo, provocam, nos jurados, sentimentos negativos, que funcionam como indutores para perdoarem o autor do homicídio, tornando a “julgar” a vítima e “condenando-a” pela segunda vez, os integrantes da amostra transpõem o ato para um patamar secundário.

Algumas das circunstâncias que influenciam no julgamento pelo Júri, a embriaguez, em particular, de forma mais marcante, podem contribuir tanto para o sentido condenatório quanto para o absolutório. Trata-se apenas, em certos momentos, de abordar uma mesma circunstância por um outro prisma, através de uma ordem de importância ofensiva, o arrependimento, ou a presença de familiares no julgamento, a velhice ou a posição de destaque na sociedade e o choro do acusado (BURGARELLI, 2021).

A esse respeito, surge uma distinção relevante entre os gêneros. Nesse sentido, é possível visualizar que os estímulos externos (os que podem suscitar sentimentos de remorso, pena e tristeza) parecem ser mais eficazes junto às representantes do sexo feminino. Isto pode ser explicado, pelo processo de socialização das mulheres, no qual os componentes emocionais, bem como a sua externalização, parecem ser menos reprimidos do que ocorre com os homens. Em contrapartida, pesa mais para os homens do que para as mulheres, no sentido absolutório em relação ao acusado, os maus antecedentes sociais da vítima (FREITAS, 2018).

No que tange aos fatores de condenação, a maior influência é exercida sem sombra de dúvidas pela condenação em definitivo do acusado por crime de maior potencial ofensivo. Segundo Vítor Burgarelli (2021, p. 134):

O repúdio à violência fez-se marcante e presente por ambos os sexos, vez que a reincidência não é suportada pelos jurados. Visto como um elemento nefasto ao meio social, um acusado com essa característica teria uma probabilidade muito alta de ser condenado. Neste aspecto, torna-se muito nítida a influência da mídia, vez que nos casos de repercussão social, a imprensa explora incessantemente o fator de reincidência.

Ressalte-se ainda que a riqueza pode constituir um fator de peso no sentido condenatório. Relacionada sempre à impunidade (uma vez que prisão no Brasil é, segundo o dito popular, lugar para negro e pobre) essa variável suscita sentimento de revolta e vingança junto à parcela expressiva dos jurados. Pelo fato de um acusado rico raramente sentar no banco dos réus, este acontecimento inusitado motivou, inclusive, a curiosidade natural dos membros do conselho de sentença.

CONCLUSÃO

Diante das fundamentações estudadas no trabalho, primariamente, percebe-se que a importância do tribunal do júri está em garantir o direito à defesa e ao contraditório, além de assegurar a participação popular na administração da Justiça. O sistema permite que qualquer pessoa seja julgada por um grupo de seus iguais, o que evita erros judiciais e torna o processo menos burocrático.

Não obstante, tal procedimento se torna questionável, uma vez que se constata que tais jurados podem, tendencialmente, serem influenciados por fatores diversos, fora de suas próprias convicções.

Dois dos principais fatores que influenciam a decisão de um tribunal do júri são a boa oratória da defesa e a mídia. A defesa pode ter um impacto significativo na forma como o tribunal do júri percebe as evidências apresentadas durante o processo e, conseqüentemente, na sua decisão final.

Assim, uma boa oratória pode influenciar o voto no tribunal do júri de diversas maneiras. Primeiro, a capacidade de um advogado de se comunicar eficazmente pode ajudar a convencer os jurados de que o acusado é inocente. Em segundo lugar, uma oratória bem elaborada pode ser capaz de demonstrar os pontos fracos da evidência apresentada pelo Estado, o que poderia levar os jurados a questionarem se há provas suficientes para condenar o acusado. Finalmente, uma boa oratória também pode humanizar o acusado e mostrar porque ele merece uma chance na sociedade.

Além disso, os jurados são frequentemente expostos às notícias sobre o caso através da mídia e isso também pode ter uma influência em suas opiniões. Nos casos de grande repercussão, a mídia desempenha um papel influenciador de pessoas, jurados e magistrados, cria fatos, expõe a vida dos envolvidos, prende, julga e condena qualquer um, desde que seja de interesse dela, da sociedade ou das pessoas detentoras de influência e poder social. Assim, a instituição do júri e seus participantes têm a função constitucional de equilibrar os julgamentos e proporcionar acesso à justiça efetiva e neutra a qualquer um.

Outros fatores que podem desempenhar um papel no veredito final de um tribunal do júri incluem a primariedade do acusado, se está sendo acusado de cometimento de um crime grave ou não, como foi realizado o crime e o *status* social do autor do fato delituoso.

Portanto, conclui-se que os togados do tribunal do júri podem perfeitamente serem influenciados por fatores diversos à sua própria convicção. Nesse sentido, fomenta-se para que todas as sentenças tenham uma aplicação exemplar, doa a quem doer, mas que o Tribunal do Júri possa garantir a neutralidade necessária para que a justiça dos homens possa alcançar o seu objetivo de ser imparcial e verdadeira.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. São Paulo: Editora Forense, 2016.
- BARROS, Luiz Ferri de. **O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências**. 2015. Artigo (Notícia) - Empório do Direito, 2015. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sensacionalismo-da-imprensa-na-cobertura-de-crimes-de-natureza-psicopatologica-e-suas-consequencias#:~:text=A%20reverbera%C3%A7%C3%A3o%20sensacionalista%20da%20m%C3%ADdia,diretamente%20atingidas%20pelos%20crimes%20de>>. Acesso em 20, nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso 16, nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso 16, nov, 2022.
- BRASIL. **Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25, nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em 21, nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 108527**. 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14, mai. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806691/inteiro-teor-112280349>>. Acesso em 28, nov. 2022.
- BURGARELLI, Vítor. **Mídia, Direito Penal e Vulnerabilidade**. São Paulo: Fórum. 2021.
- CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. 2. ed. Niterói: Editora Ímpetos. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MACHADO, Costa. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri: Manole. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual Penal**. Blumenau: Editora Edifurb, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Forense. 2018.

MORAIS, Antônio Manuel. **O Júri no tribunal – da sua origem aos nossos dias**. Lisboa: Editora Hugin, 2000.

NASSIF, Aramis. **Júri**: Instrumento da Soberania Popular. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.

NEVES, Helke Jamylle Conceição Moraes. MARTINS JÚNIOR, José Edir Arruda. VOLPE, Luiz Fernando Cassilhas. **Do discurso no Tribunal do Júri e a sua influência na decisão dos jurados**. Monografia (Graduação) – Faculdade de Alta Floresta, 2016. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/43/public/43-306-1-PB.pdf>. Acesso em 04, out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PRADO, Andréa Cristina Silva. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013. Monografia (Graduação) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2013. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19, nov. 2022.

Rangel, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SIEBRA, Edgar Figueiredo. **Tribunal do júri**: uma análise crítica das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. São Paulo: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri**: análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal. Trabalho (Semestral) – Programa de Iniciação Científica, 2014. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400132P551.pdf>>. Acesso em 11, out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43ª ed. Salvador: JusPODVM. 2020.

SILVA, Luiz Laurentino. **Tribunal do júri**: jurados leigos julgam pela razão ou pela emoção? Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Várzea Grante, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/306>>. Acesso em 15 abr. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Origem, Evolução, Características e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2014.

VAINSENER, Semira Adler. FARIA, Angela Simões de. **Condenar ou absolver**: a tendência do júri popular. Rio de Janeiro: Forense, 1997.